



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2046151-19.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes API SPE21 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, é agravado LUIS HENRIQUE AYRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49300

AGRAVO INTERNO Nº: 2046151-19.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: São Paulo

AGTE(S): API SPE 21 – Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Outro

AGDO(S): Luis Henrique Ayres

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em agravo de instrumento, concedendo prazo para recolhimento do preparo sob pena de deserção. Agravantes alegam inobservância do § 2º do art. 99 do CPC, deferimento de recuperação judicial, e solicitam parcelamento do preparo ou intimação para apresentação de documentos suplementares.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se as agravantes fazem jus à concessão da justiça gratuita, considerando a ausência de comprovação de insuficiência de recursos e a reiteração do pedido sem fato superveniente.

III. Razões de Decidir

A presunção de veracidade da insuficiência de recursos aplica-se apenas à pessoa natural, exigindo-se comprovação por parte das pessoas jurídicas, conforme Súmula 481 do STJ.

Pedido de justiça gratuita negado em apelação, quando as recorrentes já estavam em recuperação judicial. Ausente demonstração de fato superveniente que revele alteração na condição financeira das agravantes. Impossibilidade de apreciação como pedido original, sob pena de ofensa ao efeito da preclusão.

Tampouco cabe o diferimento do pagamento do preparo, pois o processo está na fase de cumprimento de sentença e inexistem algumas das hipóteses arroladas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A justiça gratuita para pessoas jurídicas exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. Reiteração de pedido de gratuidade deve estar baseada em fato superveniente.

Recurso improvido.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão de f. 12/14, que indeferiu o pedido de justiça gratuita suscitado em agravo de instrumento e concedeu às agravantes o prazo de cinco dias para recolhimento do valor do preparo, sob pena de deserção.

Sustentam as agravantes: (i) inobservância da regra prevista

no § 2º do art. 99 do CPC; (ii) informação nos autos acerca do deferimento da recuperação judicial; (iii) embora o grupo PDG, da qual fazem parte, tenha recentemente saído do processo de recuperação judicial, iniciado em 2017, possui milhões de reais em débitos a quitar, direcionando seus esforços para o cumprimento das obrigações assumidas no plano; (iv) subsidiariamente, requer o preparo do pagamento recursal de forma parcelada, ao final da demanda; (v) caso se entenda pela necessidade de apresentação de documentos suplementares, requerem sua intimação.

Dispensada a intimação para contraminuta.

É o relatório.

O recurso não procede.

Os fundamentos deste agravo em nada alteram o entendimento sobre a decisão agravada, que merece ser confirmada por seus próprios termos.

Como segue:

“Tanto a pessoa natural quanto à jurídica podem ser agraciadas com a gratuidade. No entanto, a presunção de veracidade da alegada insuficiência de recursos para pagamento das custas e despesas processuais apenas recai em favor da pessoa natural, a teor do art. 98, caput, e § 3º do art. 99 do CPC.

As pessoas jurídicas precisam demonstrar que fazem jus à justiça gratuita, nos termos da Súmula 481 do STJ.¹

O art. 5º, inciso LXXIV, da CF prevê a gratuidade da justiça aos que comprovadamente não possuírem recursos para seu custeio. A autorização legal não exime, portanto, o postulante da devida demonstração de sua impossibilidade.

O benefício da justiça gratuita já foi negado às rés por esta

¹ Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Câmara, quando confirmada por meio de agravo interno decisão monocrática que indeferiu o pedido em sede de apelação, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas de preparo da apelação, em cinco dias, sob pena de deserção. Julgamento na forma prevista no art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Elevado valor das custas que não justifica a concessão do benefício. Crise financeira e recuperação judicial que, por si só, não configuram insuficiência de recursos. Pessoa jurídica com fins lucrativos. Balanço patrimonial apresentado que corresponde ao ano de 2017. Ausência de fatos ou documentos novos. Decisão monocrática mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 0025124-96.2011.8.26.0002; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2019; Data de Registro: 18/12/2019, g.n.)

Não apresentaram as recorrentes nenhum documento que comprovasse a alteração superveniente da condição financeira de forma a identificar uma situação nova ensejadora da concessão do beneplácito legal.

Não é caso de dilação de prazo para complementação de documentos (§ 2º do art. 99 do CPC), porque nenhum elemento de convicção foi apresentado, além disso descabe fase instrutória no agravo de instrumento.

Cumpria às recorrentes apresentar um mínimo de respaldo documental de sua condição financeira, com a indicação de fato sobrevindo que pudesse se sobrepor à decisão

denegatória já prolatada por esta Câmara.

Tampouco cabe o diferimento do pagamento das custas, porque já superada a fase de conhecimento e instaurado o cumprimento de sentença. Inocorrente ainda uma das hipóteses arroladas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

*Ante o exposto, **indegrafo** o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento do valor do preparo, nos termos do art. 1.007, caput, do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.*

Int” (f. 12/14).

Cabe acrescentar que o pedido de justiça gratuita já foi indeferido por esta Câmara quando do exame de admissibilidade da apelação, como mencionado na fundamentação da decisão impugnada. À época, em 2019, as recorrentes já estavam em recuperação judicial.

Possível pleitear novamente a gratuidade em qualquer etapa processual, no entanto, a reiteração do pedido deve estar baseada em fato superveniente, caso contrário seria a hipótese de admitir alteração do que restou anteriormente acobertado pela preclusão.

As recorrentes não apontam circunstância sobrevinda em face daquele indeferimento que autorize a concessão da gratuidade neste momento.

Ou seja, não se trata de pedido original de gratuidade, mas de reiteração, de modo que não cabe suscitar a aplicação do § 2º do art. 99 do CPC, uma vez que se tivesse ocorrido fato superveniente estaria inerente a necessidade de comprovação do novo acontecimento para justificar o renovado requerimento de justiça gratuita, mormente em agravo de instrumento, espécie recursal desprovida de fase instrutória.

Inexiste a possibilidade de parcelamento do preparo e ainda o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento ao final da lide, uma vez que o processo já está na fase de cumprimento de sentença. Tampouco se vislumbra uma das hipóteses arroladas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, para fins de diferimento das custas.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão agravada.**

JAMES SIANO
Relator